



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.902, DE 2019

Altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, a Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, a Lei 13.300, de 23 de junho de 2016, e a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Autor: Deputado GILSON MARQUES

Relatora: Deputada ADRIANA VENTURA

I - RELATÓRIO

A proposição em tela visa a alterar diversos artigos do novo Código de Processo Civil.

Conforme a justificação, após a publicação do novo CPC, sobrevieram diversas leis que alteraram, também, o Direito Processual Civil, como a Lei da Mediação, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Lei do Mandado de Injunção, a Lei da Regularização Fundiária e a Reforma Trabalhista. Essas leis posteriores nem sempre dialogam com o novo CPC – muitas delas foram fruto de projetos de lei iniciados ao tempo do CPC-1973. É preciso, então, corrigir as desarmonias legislativas entre o CPC e a Legislação extravagante. Além disso, há alguns poucos erros de redação em artigos do CPC que passaram despercebidos no processo legislativo. A sua correção também se impõe, como forma de preservar a integridade deste monumento legislativo brasileiro – o CPC de 2015. Assim, este projeto de lei, sem trazer grandes mudanças, pretende apenas preservar a integridade e a coerência do



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <http://legis.câmara.gov.br/autenticidade-assinatura/comunicação/CD-216012465900>
Tel (61) 3215-5802 | dep.adriana Ventura@camara.leg.br

* C D 2 1 6 0 1 2 4 6 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Direito Processual Civil brasileiro, reestabelecendo o diálogo entre todas as suas fontes.

O projeto altera, ainda, um dispositivo da lei que dispõe sobre a mediação entre particulares, um dispositivo da lei que disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e, finalmente, revoga dispositivos do Código de Processo Civil e do Código Civil.

Cuida-se de apreciação conclusiva desta Comissão.

Esgotado o prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto, do Deputado Eli Corrêa Filho, alterando dispositivos do Código de Processo Civil. Segundo o Autor da emenda, a modificação do art. 3º se faz necessária para adequação e inserção dos Notários e Registradores, que já constam em regramentos infra legais a exemplo dos Provimentos 67 e 72 e recomendação 28 do CNJ, aptos a praticarem procedimentos de mediação e conciliação, que culminará com a redução de processos judiciais, bem como trará maior celeridades aos litígios, deixando de demandar intervenção judicial. Já a modificação proposta aos arts. 149, 154, 167, 254 e 269 visa facilitar, desburocratizar, agilizar e diminuir custos para máquina estatal, bem como implementar o crescente processo de desjudicialização com o cumprimento de Citações, Intimações, Mandados, Entrega de Ofício, facultativamente a pedido dos Juízes dos Tribunais de Justiça.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em tela atende ao pressuposto de constitucionalidade, sendo competência legislativa da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre direito processual, legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

A juridicidade acha-se preservada, porquanto o projeto observa os princípios gerais de Direito previstos explícita ou implicitamente na Constituição Federal.

No que concerne à técnica legislativa, faz-se necessário adequá-la ao que dispõe o art. 12, III, d, da Lei Complementar nº 95/98:

“é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea “c”. “

Além disso, é necessário realizar as seguintes correções de técnica legislativa:

1. inclusão de linha pontilhada após o § 1º do art. 304, alterado pelo art. 2º do Projeto;
2. readequação dos §§ 2º e 3º do art. 791, alterados pelo art. 2º do PL, transformando-os em 1º-A e 1º-B, respectivamente, para manter o atual §2º com a numeração vigente;
3. readequação do inciso II do § 3º do art. 1.035, alterado pelo art. 2º do PL, transformando-o em inciso IV;
4. inclusão dos incisos IV a XI, do caput do art. 799, e dos incisos I a VIII, do caput do art. 889 no art. 5º do PL, que trata da cláusula de revogação.

Passa-se ao mérito.

Durante a elaboração legislativa, principalmente quando existe um projeto de maior envergadura em tramitação, como foi o caso do novo Código de Processo Civil - CPC, convertido na Lei nº 13.105/2015, é comum

CD 216012465900*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

observarmos discrepâncias entre os textos legais, haja vista que cada proposição tramita a seu modo e tempo.

Por isso, vem em boa hora este projeto de lei, na medida em que se propõe a tornar harmônica, mais do que simplesmente o CPC, toda a legislação processual civil, e, também, por via transversa, o diálogo da lei processual com a lei civil.

Neste diapasão se incluem o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a lei sobre o direito de laje, a lei que dispõe sobre a mediação entre particulares, a lei do mandado de injunção, a lei da regularização fundiária, e, também, a reforma trabalhista, na sua parte processual.

Assim, é digna de encômios a presente proposição, que revela um trabalho de fôlego do seu ilustre Autor.

No que tange à emenda apresentada nesta Comissão pelo nobre Deputado Eli Corrêa Filho, parece-nos, pedindo todas as vêrias ao seu Autor, que se afasta do escopo original da proposição principal, pelo que deveria, inclusive pela relevância da matéria nela tratada (atribuições dos notários e registradores dentro do processo civil), constituir projeto de lei autônomo, para melhor discussão no âmbito desta Comissão.

Em face de todo o exposto, votamos:

- pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa (com emendas) e, no mérito, pela aprovação do PL 4.902, de 2019;
- pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda nº 01/2019 apresentada ao PL 4.902, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



* C D 2 1 6 0 1 2 4 6 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.902, DE 2019

Altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, a Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, a Lei 13.300, de 23 de junho de 2016, e a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA Nº 01

Identifiquem-se os seguintes dispositivos legais alterados pelo projeto com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final:

- arts. 166, 537, 747, 804, 819, 889, 937 e 1.037, alterados pelo art. 2º do PL 4.902, de 2019;
- art. 28 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, alterado pelo art. 3º do PL 4.902, de 2019; e
- art. 6º da Lei n. 13.300, de 23 de junho de 2016, alterado pelo art. 4º do PL 4.902, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.902, DE 2019

Altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, a Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, a Lei 13.300, de 23 de junho de 2016, e a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA N° 02

Inclua-se linha pontilhada após o § 1º do art. 304, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4.902/2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



* C D 2 1 6 0 1 2 2 4 6 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.902, DE 2019

Altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, a Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, a Lei 13.300, de 23 de junho de 2016, e a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA N° 03

Transforme-se os §§ 2º e 3º do art. 791, alterados pelo art. 2º do PL 4.902/2019, em 1º-A e 1º-B, respectivamente, mantendo o atual §2º com a numeração vigente.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



000 956 421 012 654 320 2160 *
* C D 2 1 6 0 1 2 4 6 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.902, DE 2019

Altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, a Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, a Lei 13.300, de 23 de junho de 2016, e a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA N° 04

Transforme-se o inciso II do § 3º do art. 1.035, alterado pelo art. 2º do PL 4.902/2019, em inciso IV.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



000 956 421 2160 12465900 *
* C D 2 1 6 0 1 2 4 6 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.902, DE 2019

Altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, a Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, a Lei 13.300, de 23 de junho de 2016, e a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA Nº 05

Acrescentem-se os incisos II e III ao art. 5º do PL 4.902/2019, renumerando-se o dispositivo seguinte para inciso IV:

“Art. 5º.....

II – os incisos IV a XI, do caput do art. 799 da Lei n. 13.105, de 16 de janeiro de 2015 (Código de Processo Civil);

III - os incisos I a VIII, do caput do art. 889 da Lei n. 13.105, de 16 de janeiro de 2015 (Código de Processo Civil);

IV – o parágrafo único do art. 227 da Lei n. 10.406, de 11 de janeiro de 2002 (Código Civil).”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora

